



DOMUS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI

CNPJ 32.711.713/0001-50

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CATALÃO/GO

Referência:

Pregão Eletrônico nº 9023/2025

Processo nº 2025010204

Interessado: Domus Construções e Empreendimentos Eireli

CNPJ nº 32.711.713/0001-50

Órgão: Secretaria Municipal de Transportes

DOMUS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 32.711.713/0001-50, já qualificada, estabelecida na Rua José Mathias da Silveira, Nº 378, Nossa Senhora de Fátima, CEP: 75.709-020, Catalão - GO, neste ato representado por sua sócia BRUNA DUARTE DE MOURA COSTA, vem a digna presença de Vossa Senhoria, vem a digna presença de Vossa Excelência apresentar

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto em face da decisão que promoveu a desclassificação da recorrente no âmbito do Pregão Eletrônico nº 9023/2025, por suposta ausência de comprovação da capacidade de produção, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I – SÍNTESE DOS FATOS

O Município de Catalão/GO, por meio da Secretaria Municipal de Transportes, instaurou o Pregão Eletrônico nº 9023/2025, sob o regime de registro de preços, com o objetivo de futura e eventual aquisição de insumos destinados aos serviços de tapa-buracos, incluindo massa asfáltica do tipo CBUQ.

A ora recorrente, DOMUS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, regularmente credenciada perante o sistema de compras públicas utilizado pelo ente licitante, apresentou sua proposta para participação no certame, tendo ofertado valores para o objeto licitado, especificamente em relação ao fornecimento de massa asfáltica CBUQ – Faixa C.

Após a regular participação na fase de propostas e lances, a recorrente teve sua proposta classificada. Contudo, na sequência da análise documental, foi surpreendida com a decisão de desclassificação de sua

DOMUS CONSTRUÇÕES
RUA CRISTIANO VICTOR, Nº 89, BAIRRO SÃO JOÃO, CATALÃO-GO.

brunadmcosta@gmail.com

FONE: (64) 3442-6634



proposta, sob o fundamento de que não teria sido comprovada a capacidade de produção da empresa para atender à demanda do objeto licitado conforme item 8.4.2 do termo de referência.

A referida decisão foi disponibilizada no sistema eletrônico de pregão no dia 03/06/2025, sendo interposto o presente recurso administrativo dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis, nos termos do artigo 165, §1º, da Lei nº 14.133/2021, como identificado:

"2. A licitante DOMUS CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS LTDA, não apresentou em conformidade ao quantitativo mínimo exigido no item 8.4.2 do Termo de Referência, sendo considerada INABILITADA."

Importa destacar que a desclassificação em questão decorreu de maneira a violar os princípios que regem o certame, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório, visto que a recorrente apresentou na íntegra o que exige o item 8.4.2, apresentando comprovação técnica acima do exigido, como será provado abaixo, e viu, ainda assim, sua inabilitação, o que fere a ampla competitividade, legalidade e razoabilidade do processo.

Diante disso, passa-se à demonstração dos fundamentos que impõem a reforma da decisão administrativa.

II – DAS RAZÕES DO RECURSO INTERPOSTO

A) DA REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELO EDITAL PARA FINS DE CAPACIDADE DE PRODUÇÃO

A decisão que culminou na desclassificação da recorrente incorre em manifesta ilegalidade, pois fundamenta-se em suposta ausência de comprovação de capacidade de produção, exigência que não encontra respaldo no edital, tampouco no termo de referência que rege o certame.

De acordo com o próprio edital do Pregão Eletrônico nº 9023/2025, especificamente no item **10.10**, restou expressamente estabelecido:

"10.10. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

10.10.1. Registro ou inscrição da licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, em plena validade.

10.10.2. Quanto à capacitação técnico-operacional: Apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecidos por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à 50% da quantidade estimada do item 2 – 3.000 toneladas.

10.10.3. Comprovação da capacitação técnico-profissional,



mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedido pelo CREA da região pertinente ou da sede do licitante, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, em plena validade.”

Além disso, o **Termo de Referência**, documento que integra e complementa o edital, também dispôs expressamente, no item **8.4**, sobre as exigências documentais relacionadas à qualificação técnica, nos seguintes termos:

“8.4. Para fins de qualificação técnica, a licitante deverá apresentar:

8.4.1. Registro ou inscrição da licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, em plena validade;

8.4.2. Quanto à capacitação técnico-operacional: Apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecidos por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo a 50% da quantidade estimada do item 2 – **3.000 toneladas**;

8.4.3. Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA da região pertinente ou da sede do licitante, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, em plena validade.”

Portanto, a partir da leitura objetiva e literal dos dispositivos editalícios e do termo de referência, resta absolutamente claro que a Administração Pública exigiu a comprovação técnica da empresa, seja em um atestado ou através da soma de vários atestados, a execução de, no mínimo, 3000T de CBUQ (concreto betuminoso usinado a quente).

A recorrente, por sua vez, apresentou tempestivamente toda a documentação exigida, comprovando o pleno atendimento às exigências editalícias e legais.

Foram devidamente acostados os seguintes atestados técnicos/ certidões de Acervo Técnico:

- 1) CAT nº10202300002135, que comprova **2.635,25t de CBUQ**, ou 31.372,00m², conforme trecho do documento abaixo:



DOMUS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI

CNPJ 32.711.713/0001-50

Atividade(s) Técnica(s): 1 - ATUACAO EXECUCAO BOCAS DE LOBO , 37,00 UNIDADES; 2 - ATUACAO EXECUCAO GALERIA PLUVIAL , 767,00 METROS; 3 - ATUACAO EXECUCAO REDE DE ESGOTO , 4.197,00 METROS; 4 - ATUACAO EXECUCAO REDE DE AGUA , 4.197,00 METROS; 5 - ATUACAO EXECUCAO POCOS DE VISITA , 10,00 METROS; 6 - ATUACAO EXECUCAO TERRAPLENAGEM , 14.142,24 METROS CUBICOS; 7 - ATUACAO EXECUCAO VALAS , 10.100,00 METROS CUBICOS; 8 - ATUACAO EXECUCAO TOPOGRAFIA , 152.000,00 METROS; 9 - ATUACAO EXECUCAO ARRUIAMENTO , 152.000,00 METROS; 10 - ATUACAO EXECUCAO CALCAMENTO CONCRETO , 10.884,00 METROS QUADRADOS; 11 - ATUACAO EXECUCAO SARJETAS , 5.908,00 METROS; 12 - ATUACAO EXECUCAO MEIO-FIOS , 5.908,00 METROS; 13 - ATUACAO EXECUCAO PAVIMENTACAO ASFALTICA , 31.372,00 METROS QUADRADOS; 14 - ATUACAO EXECUCAO ACESSIBILIDADE DE CALÇADAS , 10.884,00 METROS QUADRADOS;

Observações

Execução de terraplenagem (subleito e base em cascalho), pavimentação asfáltica com imprimação em CM-30, banho de ligação em RR-1C, e camada de CBUQ de 3cm compactado. Execução de rede de esgoto, rede de água potável, rede de água pluvial, meio-fios com sarjeta e calçadas em concreto desempenado.

- 2) CAT nº 1020250000983, que comprova **1.916,33t de CBUQ**, ou 798,47m³, conforme trecho do documento:

Data de início: 07/06/2024	Finalidade: Infra-estrutura	Código/Obra pública:
Proprietário(a): PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANDIRA.....	CPF/CNPJ: 01.303.221/0001-00	Fone: (64....) 34621147..
E-Mail:	Atividade(s) Técnica(s): 1 - ATUACAO EXECUCAO PAVIMENTACAO ASFALTICA , 798,47 METROS CUBICOS;	
Observações		
Recapeamento de diversas ruas do município, incluindo limpeza, banho de ligação em RR-1C, usinagem e transporte de massa asfáltica.		
Informações Complementares		

- 3) CAT nº 1020240000363, que comprova **1.037,60t de CBUQ**, ou 432,33 m³, conforme trecho do documento abaixo:

Finalidade: Infra-estrutura	Código/Obra pública:
Proprietário: PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS.....	CPF/CNPJ: 18.291.351/0001-64
E-Mail:	Fone: (64....) 36971110..
Atividade(s) Técnica(s): 1 - ATUACAO EXECUCAO TERRAPLENAGEM , 13.285,35 METROS CUBICOS; 2 - ATUACAO EXECUCAO GALERIA PLUVIAL , 70,00 METROS; 3 - ATUACAO EXECUCAO BOCAS DE LOBO , 2,00 UNIDADES; 4 - ATUACAO EXECUCAO DESCIDAS D'AGUA , 1,00 UNIDADES; 5 - ATUACAO EXECUCAO MEIO-FIOS , 3.046,71 METROS; 6 - ATUACAO EXECUCAO SARJETAS , 1.788,29 METROS; 7 - ATUACAO EXECUCAO PAVIMENTACAO ASFALTICA , 432,33 METROS CUBICOS; 8 - ATUACAO EXECUCAO SINALIZACAO HORIZONTAL , 494,50 METROS QUADRADOS; 9 - ATUACAO EXECUCAO SINALIZACAO VERTICAL , 22,50 METROS QUADRADOS; 10 - ATUACAO EXECUCAO CALCAMENTO CONCRETO , 5.536,26 METROS QUADRADOS;	
Observações	
EXECUÇÃO DE LIMPEZA, REGULARIZAÇÃO DE SUBLEITO, SUB-BASE, BASE EM CASCALHO, IMPRIMAÇÃO EM CM-30, BANHO DE LIGAÇÃO EM RR-2C, PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA EM CBUQ 3CM INCLUSO USINAGEM E TRANSPORTE, EXECUÇÃO DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA HORIZONTAL E VERTICAL. EXECUÇÃO DE DRENAGEM PLUVIAL. CONTRATO POR EMPREITADA GLOBAL.	
Informações Complementares	

Se somarmos os três acervos apresentados, temos **5.589,18t de CBUQ** usados e aplicados pela recorrida, que demonstra com demasiada folga a comprovação para este certame.

Cabe ressaltar que todos os documentos apresentados estão em nome da recorrente **Domus Construções e Empreendimentos**, e em nome do responsável técnico **Marcos Gabriel Benincasa**, sendo documentos oficiais do CREA e podendo ser consultados a qualquer momento através de código de controle que atesta sua veracidade.

Todo o conjunto documental apresentado atende de maneira completa, objetiva e suficiente os requisitos fixados no edital e no termo de

DOMUS CONSTRUÇÕES
RUA CRISTIANO VICTOR, Nº 89, BAIRRO SÃO JOÃO, CATALÃO-GO.
brunadmcosta@gmail.com
FONE: (64) 3442-6634



referência, e não resta nenhuma dúvida referente à capacidade operacional e profissional da recorrida.

A desclassificação promovida pelo pregoeiro, portanto, representa evidente inovação administrativa vedada, por impor requisito não previsto no edital, em afronta direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

B) DA ILEGALIDADE DA INOVAÇÃO ADMINISTRATIVA E DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, LEGALIDADE E AMPLA COMPETITIVIDADE

A decisão que desclassificou a recorrente não encontra respaldo jurídico, porquanto viola frontalmente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto expressamente no artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual "o edital é a lei interna da licitação e vincula a Administração Pública e os licitantes quanto aos seus termos e condições".

A comissão, por não ter dado demais explicações à decisão realizada, entende-se que julgue que os atestados e acervos apresentados não são válidos e/ou são de natureza distinta do que é o objeto do certame. Já comprovamos acima que são válidos e suficientes, então só nos resta **subentender que esta comissão entendeu que a comprovação de Execução de CBUQ é, de alguma maneira, diferente de Fornecimento/Usinagem de CBUQ.**

Sendo assim, vejamos o que esta mesma prefeitura entendeu, no pregão 019/2024, cujo objeto era "Registro de preços para futura e eventual aquisição de insumos para serviços de tapa-buracos visando atender a demanda da Secretaria Municipal de Transportes para os próximos 12 (doze) meses" que pode ser acompanhado através do link: [Pregão eletrônico 019/2024 - Prefeitura Municipal de Catalão](#). Nesta ocasião, vemos que a vencedora, também nesta ocasião a empresa **ALEX MACHADO NUNES**, apresentou atestados de capacidade técnica de **EXECUÇÃO DE CBUQ**, e não especificamente de fornecimento/usinagem de CBUQ, como esta recorrente.

Nesta ocasião, esta comissão, de maneira correta, atestou como válida a comprovação técnica, visto que são itens de mesma natureza e não só podem, mas **DEVEM** ser aceitos como comprovação técnica, e não tratado como itens distintos, evitando cometer **EXCESSO DE FORMALIDADE**. Caso contrário, deveria ser objetivamente recorrido no edital e termo de referência, o que não ocorreu.

A ilegalidade praticada pela Administração encontra, inclusive, sólido respaldo na jurisprudência, que há muito tempo reconhece que não se pode impor à licitante à excesso de formalidade, sob pena de violação ao devido processo legal e à legalidade. Como bem decidido no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

"REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. FASE DE HABILITAÇÃO."



DOMUS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI

CNPJ 32.711.713/0001-50

EXIGÊNCIAS CUMPRIDAS. EXCESSO DE FORMALISMO. INABILITAÇÃO AFASTADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA. [...] No caso, a inabilitação da empresa impetrante caracterizou excesso de formalismo, porquanto a documentação por ela carreada comprovou a regularidade exigida no edital."

(TJ-GO - Remessa Necessária Cível: 5503092-87.2022.8.09.0051, Relator Des. Fernando Braga Viggiano, 3ª Câmara Cível)

Portanto, patente a ilegalidade praticada no presente caso, impondo-se a revisão da decisão administrativa para que seja imediatamente afastada a desclassificação da recorrente e assegurada sua regular habilitação no certame.

III – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, restando demonstrado que a recorrente atendeu integralmente a todas as exigências editalícias quanto à qualificação técnica, com a apresentação tempestiva dos documentos previstos no item 10.10 do edital, subitem 10.10.2 e no item 8.4 do termo de referência, requer-se o integral provimento do presente recurso administrativo.

Requer, assim, que seja anulada a decisão que desclassificou a recorrente no âmbito do Pregão Eletrônico nº 9023/2025, com a consequente reversão de sua desclassificação, garantindo-se sua habilitação plena no certame e o regular prosseguimento de sua participação.

Requer, ainda, que todas as intimações e comunicações futuras relativas ao presente recurso sejam realizadas em nome da recorrente no endereço eletrônico e físico constantes dos autos, garantindo-se o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Nesses termos, pede deferimento.

Catalão/GO, 06 de junho de 2025.

Bruna Duarte m. Costa

DOMUS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI

CNPJ: 32.711.713/0001-50

32.711.713/0001-50

DOMUS CONST. E EMPREEND. EIRELI

RUA CRISTIANO VICTOR, Nº 84

BAIRRO SÃO JOÃO

CEP: 75.703-150

┌ CATALÃO - GO ─┘

DOMUS CONSTRUÇÕES

RUA CRISTIANO VICTOR, Nº 89, BAIRRO SÃO JOÃO, CATALÃO-GO.

brunadmcosta@gmail.com

FONE: (64) 3442-6634